

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Ana Cristina da Costa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Emmily Cássia Medeiros Pinheiro, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luiza Aurélia Costa Dos Santos Teixeira		
<b>PROCESSO Nº</b> 11963239/2022	<b>PARECER Nº</b> 109/2023	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2023

**I – RELATÓRIO**

O presente processo contém ofício encaminhado à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Viera, presidente do CEE, subscrito por Ana Cristina da Costa, brasileira, solteira, residente nesta capital, portadora do RG 2004009111941, CPF 465.839.983-00, diretora da EEM Dr. César Cals, sediado nesta capital, mediante o processo nº 11963239/2022, solicita a regularização da vida escolar da aluna Emmily Cássia Medeiros Pinheiro.

A requerente informa que referida aluna não recebeu o certificado de conclusão do ensino médio por não haver realizado a progressão parcial; afirma que a aluna concluiu o ensino médio; no entanto, ao processo não foi anexado nenhum documento que comprove essa conclusão.

O processo contém:

- 1) Ofício encaminhado à Presidente deste CEE;
- 2) Histórico Escolar, emitido pela EEM Dr. César Cals, constando informações que a aluna cursou do 2º ao 9º ano do ensino fundamental nos 2º; 3º; 4º; 5º; 6º e 8º anos e com resultado aprovado com progressão no 7º e no 9º ano do Ensino Fundamental II. Consta nas observações do histórico que a aluna concluiu a progressão parcial das disciplinas de Língua Portuguesa (8,5), Língua Estrangeira (9,0), Geografia (7,5), Ciências (8,0) e Matemática (10,0) referente ao 7º ano cursado em 2012, no Centro Educacional Maria Monfor, instituição na qual estudava; consta, ainda, que a aluna não concluiu a progressão parcial de Ciências e Matemática, referentes ao 9º ano, cursado em 2014.

Não foram anexados ao processo documentos da aluna e nem comprovação de que ela cursou o ensino médio e a conclusão do ensino superior.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Esta solicitação está legalmente amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Con./Parecer nº 109/2023

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Con./Parecer nº 109/2023

Examinando o processo e as poucas informações anexadas a ele, percebe-se que se trata de mais um caso em que a comunicação entre a escola e os pais não foi efetiva, gerando negligência na vida escolar dessa aluna.

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Emmily Cássia Medeiros Pinheiro não concluiu a progressão parcial de Ciências e Matemática referente ao 9º ano do ensino fundamental realizado em 2014 e que no processo não foram anexados documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio e do ensino superior e sabendo que o papel deste Conselho, além de ser um indutor de políticas educacionais para todo o sistema de ensino, é também o de um garantidor de direitos a todas e todos, indistintamente, porém, direitos legítimos e legais, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- 1) que a EEFM Dr. César Cals, em “caráter excepcional”, realize as avaliações referentes às disciplinas Ciências e Matemática nas quais a aluna não obteve êxito no 9º ano do ensino fundamental cursado em 2014;
- 2) que a EEFM Dr. César Cals, após a realização da avaliação e havendo êxito, emita novo histórico escolar da referida aluna, fazendo referência a este Parecer;
- 3) que seja lavrada uma Ata especial de forma a constar na ficha individual da aluna e no espaço referente às observações no Histórico Escolar, cite-se o presente Parecer com sua respectiva fundamentação legal;
- 4) que, após a realização da avaliação, a EEFM Dr. César Cals realize a convalidação dos estudos referente ao ensino médio, considerando que a aluna cursou o mesmo sem a conclusão do ensino fundamental;
- 5) Recomenda-se à escola que assuma um maior compromisso com os atos da vida escolar de seus alunos;
- 6) Recomenda-se aos pais e responsáveis que acompanhem, de forma proativa, comprometida e responsável, o percurso escolar dos seus filhos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Con./Parecer nº 109/2023

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2023.

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE